

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

PROCESSO Nº 96/2023 - TJD/PA.

RELATOR: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO.

**DENUNCIADO: CLUBE SANTA ROSA, DIRIGENTES PAULO DAVID PEREIRA
MERABET E EMERSON DIAS.**

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SERIE B1 2023 PROFISSIONAL.

EMENTA:

DUNÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE SERIE B1 2023 PROFISSIONAL. LANÇAMENTO DE OBJETOS AO CAMPO. INVASÃO DE CAMPO. OFENSAS A HONRA AO ARBITRO DA PARTIDA. DESCUNPRIMENTO DO REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nestes autos do processo acima referido em que figuram como denunciados o CLUBE SANTA ROSA e os dirigentes PAULO DAVID PEREIRA MERABET e EMERSON DIAS. ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA, ABSOLVER o clube SANTA ROSA das acusações imputadas na denúncia. Com relação aos dirigentes, ACORDAM os auditores da 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA condenar PAULO DAVID PEREIRA MERABET e EMERSON DIAS na forma do VOTO DO RELATOR. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Carlos Alberto Campos, Dr. Matheus França e o procurador Dr. Djalma Feitosa.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela MD Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, após denúncia da douta procuradoria da 1ª comissão, aludindo que no jogo entre SANTA ROSA e SANTOS, no dia 15 de outubro de 2023, às 09:30, cujo árbitro principal era o Sr. OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES, relatou em súmula as seguintes infrações disciplinares.

Com relação ao Clube SANTA ROSA, observamos que "aos 49 minutos do segundo tempo, o quarto árbitro Fernando Filho viu uma garrafa plástica sendo arremessada pela torcida da equipe mandante na direção da comissão técnica da equipe SANTOS".

Com relação aos dirigentes Denunciado, o árbitro cita o seguinte: "Relato ainda que ao término da partida o diretor de futebol da equipe do Santa Rosa, o Sr. Paulo Davis Pereira Merabet juntamente com outro diretor o Sr. Emerson Dias e mais um torcedor não identificado; violando o estabelecido no inciso I, do § 1º do Art. 254-A do CBJD.

Conforme disposto na denúncia a Procuradoria, baseada em informações contidas na súmula do jogo, ao qual detém presunção de veracidade dos fatos, pleiteou a Condenação do Clube SANTA ROSA nos termos dos *Arts. 213 e 258-D do CBJD* e seus dirigentes PAULO DAVID PEREIRA MERABET e EMERSON DIAS, nos termos dos *Arts. 258-A, 258-B, 243-F do CBJD*, por todos os motivos acima descritos.

Em instrução processual foi realizado inicialmente o depoimento pessoal dos dirigentes, onde em resumo o SR EMERSON DIAS negou as ofensas e confessou a invasão de campo. Já o SR. PAULO DAVID PEREIRA MERABET em resumo confessou as ofensas e a invasão de campo.

Posteriormente, realizada a oitiva da testemunha de defesa, SR. ADRIANO PANTOJA DO ESPÍRITO SANTO, **ao qual relatou em resumo que:** era segurança contratado por ambas as equipes do jogo, que já foi contratado em outros jogos da equipe do SANTA ROSA e pela FPF, que não pode observar que arremessou a garrafa em campo.

Ato contínuo foi colhido a oitiva da testemunha de acusação, SR. OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES, arbitro principal da partida, **ao qual relatou em resumo que:** houve uma invasão de campo por pessoa não identificada, que não relatou em súmula por não haver prejuízo na partida, que não viu o arremesso da garrafa, que foi avisado pelo seu assistente, que após o fim da partida foi ofendido moralmente pelos dirigentes denunciados nos termos do relato em súmula.

Encerrada a produção de provas houve a sustentação oral pelo prazo regimental onde foi realizada a defesa dos acusados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Da Preliminar: Inicialmente a defesa da denunciada, de forma escrita e ratificado em sustentação oral, arguiu a existência de matéria de ordem pública, qual seja, a ilegitimidade do denunciado SR EMERSON DIAS por não ser dirigente do clube SANTA ROSA, mas tão somente advogado do clube, portanto, não podendo figurar como denunciado no referido processo, nos termos do Art. 1º, § 1º do CBJD.

Pois bem, a dita preliminar não merece guarida, vez que mesmo não sendo dirigente do clube denunciado é pessoa natural legalmente vinculada ao clube, conforme alude o inciso VII, § 1º do art. 1º do CBJD, senão vejamos:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:(AC).

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

Assim, evidente que no presente feito discute-se infração cometida por pessoa vinculada legalmente ao clube SANTA ROSA, sendo parte legítima a figurar como denunciado, havendo competência desta Justiça desportiva.

Nestes termos, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Nó mérito, com relação a denúncia em face do clube SANTA ROSA, o denunciado fora acusado de violação dos *Arts. 213 e 258-D do CBJD*, senão vejamos:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

Pois bem, trata-se de ação negativa prevista no caput do tipo, logo, o referido fato é controverso, uma vez que não existem elementos de provas que sustentem a tese que o CLUBE SANTA ROSA deixou de tomar providências para prevenir e reprimir a I- desordem em praça de desporto ou III – o lançamento de objetos no campo.

Entendo que os fatos relatados em súmula são incontroversos, entretanto não apontam uma conduta negativa do denunciado SANTA ROSA que deixe claro a falta de zelo e cuidado por parte do clube, pelo contrário, conforme prova testemunhal fica evidente que houve a contratação de empresa para segurança visando justamente a prevenção da desordem.

Diante do exposto, em razão da atipicidade do clube denunciado, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do clube SANTA ROSA, uma vez que não houve conduta ilegal cometida pelo mesmo.

VOTOU nos termos do relator o auditor CARLOS ALBERTO CAMPOS e o auditor JOÃO PEDRO MAUÉS, formando maioria absoluta.

Com relação às denúncias em face dos dirigentes EMERSON DIAS e PAULO DAVID PEREIRA MERBET, os denunciados foram acusados de violação dos Arts. 258-A, 258-B, 243-F, senão vejamos:

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente.

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

Pois bem, entendemos que ficou comprovado na referida instrução apenas: I – a invasão de campo ao qual foi confessada pelos denunciados, II- as ofensas ao arbitro da partida, conforme relato em súmula e oitiva do próprio árbitro SR OLIVALDO JOSE, configurando a prática da infração contida nos artigos 258-B, 243-F do CBJD.

Nesse liame, pelo corpo probatório trazido, não podemos concluir a existência do tipo 258-A por nenhum dos dirigentes acusados.

Com relação as ofensas ao árbitro da partida apenas o denunciado SR PAULO DAVID PEREIRA MERBET confessa o ocorrido, ao qual alega que houve xingamentos mútuos de ambas as partes.

Data vênha, mesmo que o acusado EMERSON DIAS tenha negado as ofensas, a súmula de jogo possui presunção de veracidade e a oitiva do arbitro reiteram as referidas acusações.

Diante do exposto, em razão da tipicidade presente nas condutas, voto pela **CONDENAÇÃO** do dirigente infratores SR PAULO DAVID PEREIRA MERBET por violação do *Art. 258-B e 243-F do CBJD*, com a penalidade de 15 jogos de suspensão pela invasão de campo, ainda, pelas ofensas a honra do árbitro da partida penalidade de 30 jogos de suspensão. Com relação ao denunciado EMERSON DIAS, voto pela **CONDENAÇÃO** do dirigente por violação do *Art. 258-B do CBJD*, com a penalidade de 15 jogos de suspensão pela invasão de campo; entretanto, entende pela **ABSOLVIÇÃO do 243-F**, pois houve a negativa por parte do dirigente acerca das ofensas, ainda, pela contradição apresentada pelo árbitro da partida SR. OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES em sua oitiva.

É como VOTO.

Voto divergente: No tocante a acusação de ofensas nos termos do art. 243-F supostamente cometidas pelo denunciado EMERSON DIAS, **DIVERGIRAM** do voto do relator o Dr. João Pedro Maués, Dr. Carlos Alberto Campos, entendendo pela condenação do ora denunciado nos termos do art. 243-F do CBJD com a penalidade de 30 jogos de suspensão, formando assim maioria simples.

Belém, 26 de outubro de 2023.

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA